



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

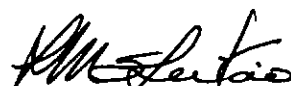
Processo nº. : 10880.007734/95-68
Recurso nº. : 13.203 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessado : PAUL DANIEL MILLER
Sessão de : 08 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.900

IRPF - GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR - A pessoa física domiciliada ou residente no Brasil que receba rendimentos provenientes do exterior poderá, por ocasião da apresentação da declaração de ajuste anual, compensar o imposto pago no exterior, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil, ou acordo para evitar a bitributação.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.007734/95-68
Acórdão nº. : 104-15.900

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.007734/95-68
Acórdão nº. : 104-15.900
Recurso nº. : 13.203
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 70/71, que deu provimento à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente o crédito tributário constituído pelo Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 02/03.

Contra o contribuinte Paul Daniel Miller, CPF 173.351.018-40, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2.020 - 6º andar - Bairro Pinheiros, jurisdicionado a DRF/SP/OESTE - SP, foi emitido, em 10/03/95, a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 02/03, com ciência em 10/03/95, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 330.802,74 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido da multa de lançamento de ofício de 100%, calculados sobre o valor do imposto de renda relativo ao exercício de 1994, correspondente ao ano-calendário de 1993.

Da ação fiscal resultou a glosa da dedução do imposto de renda pago no exterior, pleiteada na declaração de ajuste anual, no valor de 220.535,16 UFIR, conforme se constata às fls. 10 dos autos.

Infração capitulada nos artigos 837, 838, 840, 883/900, 923, 984, 992, 993, 995/997 e 999 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.007734/95-68
Acórdão nº. : 104-15.900

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 02/39, apresentada, tempestivamente em 30/03/95, o contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que através da Notificação de fls. 02, o contribuinte verificou que foram alterados os valores da linha 23, página 04 (imposto pago no exterior)) de sua Declaração IRPF, de 220.535,16 UFIR para 0,00 UFIR;

- que o artigo 90 do RIR/80 permite a compensação do imposto pago nos Estados Unidos da América, desde que seja comprovado a reciprocidade do tratamento. Tal procedimento foi adotado e consubstanciado no documento de compensação anexo;

- que diante do exposto requer que se considere os impostos pagos no exterior, declarados na linha 23 da página 04 da DIRPF exercício de 1994, ano-calendário de 1993.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela improcedência da ação fiscal dando provimento à impugnação interposta, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a pessoa física domiciliada ou residente no Brasil que receba rendimentos provenientes do exterior poderá por ocasião da apuração do imposto devido na declaração de ajustes anual, compensar o imposto pago no exterior, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil, ou acordo para evitar a bitributação (art. 111, II, do RIR/94);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.007734/95-68
Acórdão nº. : 104-15.900

- que o contribuinte comprovou a existência da reciprocidade conforme documentos de fls. 32/37;

- que o contribuinte ofereceu à tributação em sua declaração de ajuste o montante informado pela fonte pagadora no exterior, no informe de rendimentos de fls. 31 (traduzido às fls. 68) convertido em UFIR, pleiteando a dedução do respectivo imposto pago no exterior;

- que a conversão para cruzeiros/cruzeiros reais, do recebimento e do imposto retido na fonte, deve ser feita à taxa de compra vigente na data da percepção do rendimento e do pagamento do imposto, respectivamente, fato observado pelo contribuinte.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

***GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR**

A pessoa física domiciliada ou residente no Brasil que receba rendimentos provenientes do exterior poderá, por ocasião da apresentação da declaração de ajuste anual, compensar o imposto pago no exterior, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil, ou acordo para evitar a bitributação.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE.*

Deste ato, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei nº 8.748/93.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.007734/95-68
Acórdão nº. : 104-15.900

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso de ofício está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª Instância, onde foi dado provimento à impugnação interposta, para declarar insubsistente o crédito tributário constituído, por entender que encontra respaldo no artigo 111, Inciso II, do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 a compensação do imposto de renda pago no exterior, sob o argumento que a pessoa física domiciliada ou residente no Brasil que receba rendimentos provenientes do exterior poderá por ocasião da apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual, compensar o imposto pago no exterior, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil, ou acordo para evitar a bitributação.

Após a análise da questão do recurso de ofício, sou de opinião que nada merece reparo, visto que o suplicante traz aos autos elementos comprobatórios irrefutáveis que os rendimentos foram auferidos no exterior e que existe reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.007734/95-68
Acórdão nº. : 104-15.900

Diante do exposto e considerando que todos elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade de 1ª Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGO provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998



NELSON MALLMANN